

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2013, do Deputado Mauro Nazif, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o afastamento do empregado de seu posto de trabalho, para a realização de processo seletivo, público ou privado, ou de exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2013, do Deputado Mauro Nazif, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o afastamento do empregado de seu posto de trabalho, para a realização de processo seletivo, público ou privado, ou de exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação (MEC).

A justificativa declarada da proposição reside na necessidade de se permitir ao trabalhador a busca por melhores condições de vida, mediante a possibilidade de afastamento do serviço para a realização de concursos públicos, de entrevistas profissionais e de provas de avaliação de cursos instituídos pelo MEC.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito laboral, motivo pelo qual a disciplina da interrupção do contrato de trabalho encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CE para o exame de tão importante proposição, o art. 102, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa do ilustre Deputado Mauro Nazif, por concretizar o disposto nos arts. 1º, IV, da Constituição Federal.

Com efeito, a busca de melhores condições de vida é algo inerente ao ser humano.

O empregado que depende unicamente do seu trabalho para viver tem em sua energia vital o meio apto a conferir uma existência digna a ele e a sua família.

Por isso, permitir que o empregado se afaste de seu posto de trabalho, a fim de que possa tentar redirecionar os seus serviços para uma atividade melhor remunerada e que satisfaça os seus anseios profissionais,

é medida salutar, por promover o valor social daquele que, desprovido dos meios de produção, depende somente de sua própria iniciativa e força de trabalho para viver e prosperar.

Franqueia-se, com a proposição, que o trabalhador busque a sua felicidade, sem ter receio de ser privado injustamente de sua fonte de sustento enquanto o faz.

O projeto de lei, por melhorar as condições em que o trabalho remunerado é prestado no País, merece ser aprovado.

Apenas uma adequação redacional pertinente à técnica legislativa merece ser realizada.

Com efeito, a ementa do PLC nº 118, de 2013, dispõe que a proposição autoriza o afastamento do empregado de seu posto de trabalho para a prestação de concurso público.

Sucede que, examinados os arts. 1º e 2º do projeto em testilha, nota-se que o objeto da proposição é mais amplo, já que se permite o afastamento do empregado para a participação de processos seletivos públicos ou privados, desde que haja a compensação de jornada, e para a realização de exames de avaliação de cursos instituídos pelo MEC.

Por isso, a fim de adaptar a proposição ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, impõe-se que a ementa do PLC nº 118, de 2013, seja alterada, para que nela conste o inteiro objeto da proposição.

### **III – VOTO**

Do exposto, opina-se pela aprovação do PLC nº 118, de 2013, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° 1 - CE**

Dê-se à ementa do PLC nº 118, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o afastamento do empregado de seu posto de trabalho, para a realização de processo seletivo, público ou privado, ou de exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em: 14 de abril de 2015

Senador Romário, Presidente  
Senador Paulo Paim, Relator